



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011 – recurso de reconsideração

Interessado: Severino Pereira Dantas

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Paulista. Exercício de 2011. Emissão de parecer contrário. Irregularidade das contas. Recurso de reconsideração. Permanência do fato motivador das decisões recorridas. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO APL - TC 00580/15**RELATÓRIO**

O presente processo trata da **prestação de contas anual** do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de **Prefeito do Município de Paulista**, relativa ao exercício de **2011**.

Ao apreciar a mencionada prestação de contas, este Tribunal, em **18/12/2013**, emitiu o Parecer PPL - TC 00221/13, contrário à aprovação das contas, por motivo de denúncia julgada procedente sobre contratação de médicos sem habilitação e, através do o Acórdão APL – TC 00872/13 decidiu:

1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF;

2) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas irregulares de 2011 apuradas em processo de denúncia (Processo TC 14772/11) julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 00785/13, Acórdão AC2 – TC 03153/13 e Acórdão APL – TC 00571/15), em que houve imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

3) APLICAR MULTA de R\$4.000,00, por descumprimento de lei de licitações, com fulcro no inciso II do art. 56 da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

4) COMUNICAR à Receita Federal em virtude dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS;

5) COMUNICAR à Procuradoria Geral de justiça em razão da irregularidade da prestação de contas;

6) RECOMENDAR à gestão de Paulista para: (a) observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; (b) providenciar os registros contábeis em consonância com a legislação pertinente e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional; (c) cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e (d) observar os princípios norteadores da administração pública; e

7) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Após as publicações das supracitadas decisões, em **17/01/2014**, o representante do interessado apresentou, em **27/01/2014**, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 895/900, tendo o Tribunal, em **29/01/2014**, pelo Acórdão APL – TC 00015/14 (fls. 903/908), conhecido e negado provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólumes as decisões recorridas. A decisão foi publicada em **03/02/2014**.

O interessado, agora, impetrou recurso de reconsideração de fls. 912/923, alegando em suma que o motivo de reprovação das contas foi a denúncia, dando conta que os falsos médicos atuaram no Município de Paulista ao longo do exercício de 2011, julgada procedente pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Alega que, no memorial preparado pela defesa e encartado aos autos às fls. 818/890, o gestor comprovou haver determinado a apuração dos responsáveis através de processo administrativo anexado na íntegra ao processo de denúncia. Ademais, de posse das conclusões do processo administrativo e do acórdão do Tribunal que julgou procedente referida denúncia, o gestor impetrou ações de execução contra todos os envolvidos no caso, de modo a suprir o suposto prejuízo suportado pela Edilidade.

Observa ainda que, embora referidas ações tenham sido impetradas após o julgamento da denúncia pela 2ª Câmara, se deram antes do julgamento da presente prestação de contas anual. Não bastasse o fato acima exposto, após a impetração das ações, dois dos envolvidos já procuraram espontaneamente a Prefeitura Municipal de Paulista para firmar um acordo de devolução dos valores devidos, conforme documentos anexados ao memorial, quais sejam comprovante de depósito e cópia de cheques, o que só vem a comprovar a lisura dos atos, afirmando que a edilidade foi vítima, sendo surpreendida com as constatações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina.

Ao examinar o recurso, o GEA, em relatório de fls. 929/934, entendeu que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a mácula que levou às decisões do Tribunal e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 936/939), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as decisões recorridas - Acórdão APL - TC 00872/2013 e Parecer PPL - TC 00221/2013, em todos os seus termos.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

Nesta mesma sessão plenária do dia 14 de outubro de 2015, este Tribunal, ao julgar a apelação contra os Acórdãos da 2ª Câmara, que levaram às decisões contidas neste processo, negou provimento ao recurso, conforme Acórdão APL – TC 00571/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2011), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o artigo 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

A publicação da decisão sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (que suspendem o prazo para interposição de recursos da decisão recorrida) deu-se em **03/02/2014** (fls. 909/910), devendo o prazo iniciar-se no dia seguinte, ou seja, 04/02/2014, tendo a interposição sido feita em 05/02/2014, portanto, **tempestivamente**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Em sede de recurso de embargo de declaração foi levantada a tese de não haver sido levado em conta o memorial distribuído quando da apreciação da prestação de contas e aquele documento seria suficiente para suprimir a irregularidade fundante do julgamento irregular das contas, salientando apenas que, embora as ações contra os servidores tenham sido impetradas após o julgamento da denúncia pela 2ª Câmara, se deram antes do julgamento inicial da presente prestação de contas anual.

Em que pese a argumentação, os embargos não mereceram provimento, pois os argumentos contidos no memorial anexado aos autos foram os mesmos utilizados pelo interessado no recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 – TC 00785/13, que tratou de denúncia julgada procedente (Processo TC 14772/11), cujo recurso de reconsideração teve negado o provimento através do Acórdão AC2 – TC 03153/13, sendo ainda mantida a decisão em sede de recurso de apelação pelo Acórdão APL – TC 00571/15.

No recurso de reconsideração sob análise, o interessado repisa os argumentos ofertados nos embargos, alegando em suma que o memorial encartado aos autos às fls. 818/890 comprova haver o gestor, logo que teve conhecimento dos fatos que levaram ao julgamento irregular das contas e à emissão de parecer contrário, determinado a apuração dos responsáveis através de processo administrativo anexado na íntegra ao processo de denúncia que tramitou na 2ª Câmara. Ademais, de posse das conclusões do processo administrativo e do acórdão do Tribunal que julgou procedente referida denúncia, o gestor impetrou ações de execução contra todos os envolvidos no caso, de modo a suprir o suposto prejuízo suportado pela Edilidade.

Quanto às decisões recorridas, conforme nelas consignado, seus dispositivos redundaram de denúncia (Processo TC 14772/11) sobre a contratação de profissionais de saúde (médicos) sem qualificação técnica, registro no conselho profissional e diploma de graduação em medicina, julgada no âmbito da 2ª Câmara, cujas decisões (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Acórdão AC2 – TC 03153/13) foram confirmadas em sede de recurso de apelação pelo Tribunal Pleno (Acórdão APL – TC 00571/15). Segundo o aresto combatido naquele processo de denúncia, o Gestor foi responsabilizado a devolver recursos ao erário solidariamente com os beneficiários dos pagamentos, além de arcar com multas e outras cominações.

Ao julgar a apelação, o MD Relator Oscar Mamede Santiago Melo sublinhou em seu voto:

Quanto ao mérito, peço permissão ao d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo para transcrever seu entendimento a respeito da matéria exposta em seu parecer, do qual comungo: “Independentemente da boa ou má-fé por parte do Chefe do Poder Executivo, verifica-se desídia ou incompetência de sua equipe administrativa em realizar as despesas em descuido do aspecto formal que antecede o empenhamento da despesa, revelando-se a conduta verificada atentatória aos princípios da administração pública da legalidade, moralidade e eficiência.”

Entendo, portanto, que o Recurso de Apelação não pode ser provido, pois, o recorrente não trouxe aos autos fatos e argumentos que pudessem alterar o teor da decisão recorrida, conforme bem destacou a Auditoria, limitando-se, tão somente a repetir os argumentos já expostos na defesa preliminar e no recurso de reconsideração.

Então não há como considerar que eventuais providências adotadas se deram anteriormente às decisões desta Corte, vez que apenas após a decisão sobre a denúncia desencadeadora das decisões sobre a prestação de contas é que o gestor veio aos respectivos autos alegar a tomada de medidas contra os servidores.

Por outro lado, como já mencionado, os argumentos contidos no memorial anexado aos presentes autos sobre o qual se alega não haver o Tribunal se posicionado a respeito, são os mesmos ofertados quando da defesa apresentada no processo de denúncia, sendo naqueles autos examinados, inclusive em sede de recursos impetrados.

Não há, pois, fatos ou documentos capazes de fundamentar alteração nas decisões deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de reconsideração interpostos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03203/12**, referentes, nessa assentada, a **recurso de reconsideração** contra o Parecer PPL - TC 00221/13 e Acórdão APL – TC 00872/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto; e **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL